ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 091/97 Data: 01 / 08 / 1997

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064/97

AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNCIO COM O MINISTÉRIO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DOS ESPORTES - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - A ABERTURA DE CRÉDIO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 AGOSTO 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE AGOSTO DE 1.997, POR UNANIMIDADE.-

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 01.08.1997

PROTOCOLO: 01.08.1997

LIDO EM PLENÁRIO E APÒS ENCAMINHA-SE Á COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

04.08.1997

PARECER:

CON STITUCIONAL E LEGAL

SESSÃO ORDINÁRIA:

04.08.1997

VOTAÇÃO:

UNÂNIME

REMESSA AO EXECUTIVO:

Of, Nº 186/97 de 05.08.9

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Ao
Vereador PEDRO LORENZI?
para Relatar.-
Em 04 de Agosto de 1.997
VALDEMAR ARTUR LOCH
Presidente Comissão de Justiça e Redação

Of. Cam. no. 091/97 **ERECHIM, 29 DE JULHO DE 1997.**

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o **PROJETO DE LEI no. 064/97**, que **AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DOS ESPORTES - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO, A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Entre as metas da atual administração municipal, está proporcionar à comunidade erechinense opções de lazer, entretenimento e prática de esportes.

Vem, pois, este projeto viabilizar a construção de três ginásios poliesportivos em Erechim, autorizando convênio para recebimento de recursos, com vistas a concretizar mais este objetivo.

Segue, anexo ao projeto, cópia das instruções do INDESP, para maiores esclarecimentos.

Na expectativa de que o presente encontre guarida, subscrevemo-nos.

Respeitosamente

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04.08.1997, POR UNANIMIDADE.-

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 091/97 Data 01/08/97
PRESIDÊNCIA

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 AGOSTO 1997
Silvério Fortunato
Presidente

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO, NA SESSÃO DO DIA 04 DE AGOSTO DE 1.997, E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
EM 01 DE AGOSTO DE 1.997

SILVERIO FORTUNATO
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR SILVÉRIO FORTUNATO
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

FLS 002

PROJETO DE LEI no. 064/97

AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DOS ESPORTES - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO, A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1o. - Fica autorizado o Poder Executivo a assinar Convênio com o Ministério de Estado Extraordinário dos Esportes - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, para construção de três Ginásios Poliesportivos, no Município de Erechim.

Art. 2o. - Para atender a despesa decorrente do Artigo anterior, fica autorizada a abertura de Crédito Especial, no valor de R$ 381.160,00 (trezentos e oitenta e um mil, cento e sessenta reais), com a seguinte discriminação:

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
01 - ENSINO DE PRIMEIRO GRAU E SERVIÇOS DE APOIO
08462241.009 - Construção de Ginásios Poliesportivos:

4.1.1.0.00 - Obras e Instalações .....R$ 381.160,00

Art. 3o. - O Crédito autorizado no Artigo 2o. será atendido com recursos de de igual valor, a serem transferidos pelo Governo Federal, através do Ministério dos Esportes - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Art. 4o. - A contrapartida do Município, até o limite de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), será efetuada através da alocação dos terrenos, serviços técnicos, terraplenagem e infra-estrutura necessários à execução do Projeto.

Art. 5o. - O Projeto de que trata esta Lei fica incluído no Plano Plurianual do período de 1994 a 1997 e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 1997.

Art. 6o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 29 DE JULHO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

VEREADOR
RO LORENZI
A RELATAR
A 04/08/97

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DOS ESPORTES
INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO
INDESP

SISTEMÁTICA DE FINANCIAMENTO DO DESPORTO

1997

(Manual de Procedimentos)

Versão 01

APRESENTAÇÃO

A Medida Provisória nº 931, de 1º de março de 1995, e suas posteriores reedições, transformou a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto e o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto - FUNDESP em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

O INDESP, sendo uma autarquia federal, está vinculado ao Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes. Por sua vez, as competências do antigo Conselho Superior de Desportos - CSD foram transferidas para o Conselho Deliberativo do INDESP, cujo presidente é também o Ministro dos Esportes.

O Decreto nº 1.437, de 4 de abril de 1995, aprovou a Estrutura Regimental do INDESP, que tem por finalidade promover o desenvolvimento do desporto e, especialmente:

- implementar as decisões relativas à política e aos programas de desenvolvimento do desporto, estabelecidas por seu Conselho Deliberativo;
- realizar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do desporto;
- captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos na área do desporto;
- zelar pelo cumprimento da legislação desportiva;
- prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva a outros órgãos da Administração Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- manter intercâmbio com organismos públicos, nacionais, internacionais e governos estrangeiros;
- articular-se com os demais segmentos da Administração Federal, tendo em vista a execução de ações integradas na área do esporte, observadas as diretrizes da política nacional do desporto; e
- prestar, ainda, apoio técnico e administrativo ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes.

Assim sendo, cabe ao INDESP financiar projetos de órgãos ou entidades públicas e privadas na área do desporto educativo e não-profissional.

Esta Sistemática de Financiamento do Desporto constitui-se em instrumento auxiliar dos organismos interessados na postulação de recursos financeiros para o fomento e o desenvolvimento do desporto, fundamentando-se na Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e aplicando-se, no que couber, aos convênios de natureza financeira regulamentados por ela, as demais legislações pertinentes, em especial:

Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 27;
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 15, 47, 48 e 55 a 57;
Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 54;
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 54;
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996;
Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997;
Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973;
Decreto-Lei nº 1.442, de 27 de janeiro de 1976;
Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996;
Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, art. 15;
Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, arts. 14 e 84 a 92;
Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993;
Decreto nº 1.006, de 9 de dezembro de 1993;
Decreto nº 1.819, de 16 de fevereiro de 1996;
Portaria MEFP nº 822, de 30 de agosto de 1991; e
Instrução Normativa DTN/MF nº 08, de 21 de dezembro de 1990.

I - DA POLÍTICA NACIONAL DO DESPORTO

Os princípios básicos e as diretrizes que norteiam a Política Nacional, o Plano Nacional e as atividades na área do Desporto estão consubstanciados no art. 217 da Constituição Federal, na Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993*, e no Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993**.

Essas normas têm por finalidade precípua garantir a cada cidadão brasileiro o acesso ao desporto, a partir da modernização e democratização da prática desportiva.

No que se refere à Política Nacional do Desporto, a citada legislação enfatiza que sua elaboração deve fundamentar-se nos seguintes pressupostos:

a) Democracia, Autonomia e Liberdade.
As pessoas físicas e jurídicas são livres para organizar a prática de esportes, não sendo obrigadas a manter vínculos com as entidades da modalidade do esporte que escolheram. São garantidas aos brasileiros condições de acesso às práticas desportivas, sem distinções ou discriminações.

b) Educação e Direito Social.
A prática de esportes é um direito do povo e é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não-formais. A prioridade dos recursos públicos é para a educação desportiva das crianças e dos jovens.

c) Diferenciação e Identidade Nacional.
A Lei adota tratamento positivo diferenciado para o desporto profissional e não-profisssional, protege e incentiva as manifestações desportivas de criação nacional.

---

* Lei nº 8.672/93 - Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências

** Decreto nº 981/93 - Regulamenta a lei supracitada.

d) **Qualidade e Eficiência.**
A Lei estimula a competência desportiva e administrativa, valoriza a qualidade dos resultados esportivos e educativos. A meta é o desenvolvimento físico e moral e o aperfeiçoamento da cidadania.

e) **Descentralização.**
A organização da prática de desportos no Brasil se realiza em três sistemas distintos e autônomos: federal, estadual e municipal.

II - DOS PROGRAMAS

As ações estratégicas básicas do INDESP, em conformidade com o Plano Plurianual, estão distribuídas nos seguintes programas:

a) **Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária**
Promover as manifestações desportivas de criação nacional, assim como: executar, apoiar e avaliar técnica e financeiramente projetos e atividades relacionados com a ação desportiva comunitária, priorizando a criança, o adolescente, as pessoas portadoras de deficiência, as pessoas da terceira idade, as comunidades carentes e a população de baixa renda;

b) **Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto**
Planejar, programar, executar, apoiar e avaliar técnica e/ou financeiramente os projetos ou atividades relacionados com a arquitetura esportiva, administração e "marketing" esportivo, geração, sistematização e difusão da informação desportiva, levantamento das estatísticas do desporto, ciência do desporto e cooperação técnica nacional e internacional;

c) **Assistência ao Atleta Profissional e ao em Formação**
Prestar assistência social e educativa que possibilite ao atleta profissional e ao em formação o exercício de outra atividade profissional, após o encerramento de sua carreira atlética;

d) **Fomento ao Desporto dos Estados e do Distrito Federal**
Transferir recursos financeiros às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou aos órgãos equivalentes, para o fomento do desporto não-profissional; e

e) Promoção do Desporto de Rendimento

Apoio às entidades federais de administração do desporto para a melhoria da qualidade do desporto brasileiro e para a participação em eventos internacionais.

III - DA CONCESSÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Na forma do art. 217 da Constituição Federal e da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, cabe à União financiar o Sistema Nacional de Desporto, prestando assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas e o atendimento de suas necessidades na área.

Para o cumprimento dessas regras e a implementação da Política Nacional do Desporto, o INDESP realizará a transferência de recursos, no exercício, aos órgãos ou a entidades Federais, Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e não-governamentais, de acordo com as orientações desta Sistemática.

IV - DO PROJETO (OU AÇÃO)

1 - Do Encaminhamento

Os Órgãos ou as Entidades interessados em firmar convênios com o INDESP deverão apresentar Projetos elaborados segundo as orientações desta Sistemática Operacional.

Guardadas as peculiaridades de cada proposta, recomenda-se que sejam observados os formulários desta Sistemática e que as informações fornecidas primem pela clareza e concisão.

As solicitações podem ser dirigidas ao Ministro dos Esportes ou ao Presidente do INDESP, mediante ofício, endereçado aos seus Gabinetes, respectivamente, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", 7º e 8º Andar, CEP 70.534-900, Brasília - DF, contendo, no mínimo:

- as razões que justifiquem a celebração do convênio;

- informações gerais sobre o projeto (ou ação) pretendido e em qual dos programas do INDESP se insere;

- a indicação do valor a ser repassado e o da contrapartida, podendo esta última constituir-se de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, tendo por limites os percentuais instituídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

- informação de que no seu orçamento conste, assegurada a contrapartida, o projeto ou a ação (no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios).

O referido ofício deverá fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

- documentação do Dirigente da Unidade solicitante, como seja: cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG); e cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF;

- Projeto Básico aprovado pela autoridade competente, quando a execução do objeto contido no Plano de Trabalho compreender obras ou serviços de engenharia (**além dos elementos exigidos nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, indicam-se, adiante, em tópico próprio, denominado "VI - Do Projeto Básico", as demais providências e documentos que a ele deverão ser juntados**); e

- demais documentos exigidos no Título V, no que for pertinente à natureza jurídica do proponente.

V - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE RECURSOS

1 - Documentos Exigidos:

1.1 - Aos Órgãos da Administração Pública Federal Direta (no que couber) ou às Entidades da Administração Indireta

- Plano de Trabalho (Anexo I, folhas 1/5 a 5/5);

- Declaração de Adimplência (Anexo II, folha 1/3);
  Obs.: **quando esta Declaração datar de mais de 30 (trinta) dias, exigir-se-á sua ratificação para a celebração do convênio.**

- Cópia autenticada do ato de posse do Dirigente;

- Cópia autenticada da Certidão Negativa de Débito - CND atualizada, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, se for o caso, a comprovação da regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas a débitos renegociados;

- Apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

- Comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP;

- Comprovação de regularidade de situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Não havendo o FGTS, comprovar, mediante declaração, o Regime Jurídico adotado;

- Comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

- Comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN; e

- Proposta Pedagógica (quando se tratar de solicitação para esporte educacional).

1.2 - Aos Estados, Distrito Federal e Municípios e, no que couber, aos seus respectivos Órgãos e Entidades

- Plano de Trabalho (Anexo I, folhas 1/5 a 5/5);

- Declaração de Adimplência (Anexo II, folha 1/3);
  Obs.: quando esta Declaração datar de mais de 30 (trinta) dias, exigir-se-á sua ratificação para a celebração do convênio.

- Cópia autenticada do ato de posse do dirigente;

- Declaração, na forma do modelo Anexo II, folha 2/3, de que instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a evidência do fato gerador, e, bem assim, declaração de que a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

    a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal;
    b) 5% (cinco por cento), no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;
    c) 3% (três por cento), no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;
    d) 1,5% (um e meio por cento), no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes; e
    e) 0,5% (meio por cento), no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

- Demonstrativo de Arrecadação e Aplicação de Tributos, na forma do Anexo II, folha 3/3;

- Cópia autenticada dos balanços contábeis oficiais do exercício anterior (§ 4º do art. 18 da Lei nº 9.293/96 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO);

- Cópia da lei orçamentária do presente exercício (§ 4º do art. 18 da Lei nº 9.293/96 - LDO);

- Cópia autenticada do ato legal de criação, em se tratando de município criado a partir de 1993;

- Apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

- Comprovação de regularidade de situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Não havendo o FGTS, comprovar, mediante declaração, o Regime Jurídico adotado;

- Apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes aos três últimos meses imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio (no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios), ou Certidão Negativa de Débito - CND atualizada (no caso de órgãos e entidades dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e Municípios), e, se for o caso, a comprovação da regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

- Comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP;

- Comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

- Comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN; e

- Proposta Pedagógica (quando se tratar de solicitação para esporte educacional).

1.3 - Às Organizações Não-governamentais

Os recursos públicos podem ser concedidos às entidades desportivas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, na forma do disposto no art. 213 da Constituição Federal, desde que apresentem:

- Plano de Trabalho (Anexo I, folha 1/5 a 5/5);

- Declaração de Adimplência (Anexo I, folha 1/3);
  Obs.: quando esta Declaração datar de mais de 30 (trinta) dias, exigir-se-á sua ratificação para a celebração do convênio.

- Cópia autenticada do ato constitutivo, do Estatuto Social e da ata da Assembléia de eleição e posse da Diretoria em exercício;

- Cópia autenticada da Certidão Negativa de Débito - CND atualizada, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, se for o caso, a comprovação da regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas a débitos renegociados;

- Comprovação de regularidade de situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

- Cópia autenticada do certificado ou do comprovante de Registro da entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, se for o caso (art. 16, inciso I, da Lei nº 9.293/96 - LDO, art. 9º da Lei nº 8.742/93 e inciso IV do art. 4º da IN nº 1/97, da STN);

- Apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

- Comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP;

- Comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

- Comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN; e

- Proposta Pedagógica (quando se tratar de solicitação para esporte educacional);

2 - Da Contrapartida

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e seus respectivos órgãos e entidades, deverão apresentar contrapartida de acordo com o art. 2º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 1/97, da STN, e art. 18, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996 (LDO), a seguir transcritos:

Instrução Normativa nº 1/97, de 15 de janeiro de 1997, da STN

"Art. 2º .....

§ 2º A contrapartida dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das entidades de direito privado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previsto, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;"

"Art. 18 .....

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária."

VI - DO PROJETO BÁSICO

Quando a execução do objeto conveniado compreender obras ou serviços de engenharia, deverá ser apresentado o respectivo Projeto Básico, contendo os elementos que dispõem o Inciso IX do Artigo 6º da Lei nº 8.666/93.

Entende-se por Projeto Básico o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços.

Este deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e que possibilite a avaliação do custo, a definição dos métodos e dos prazos de execução das fases ou etapas da obra.

As especificações dos espaços esportivos e as demarcações dos pisos, devem estar de acordo com os normativos das Confederações das respectivas modalidades.

O Projeto Básico, assinado pelo engenheiro responsável com a identificação de seu registro junto ao CREA, deverá conter os documentos abaixo:

a) planta ou croqui indicando a localização da obra;

b) plantas gerais indicando as áreas e as dependências a serem construídas, reformadas, ampliadas ou adaptadas, e os necessários detalhes;

c) plantas dos projetos complementares de instalações elétricas, hidráulicas e de prevenção e combate a incêndios e outros, se for o caso;

d) planilha detalhada de custos, contendo materiais e serviços, caracterizando os equipamentos básicos e materiais a serem empregados com a justificativa quanto aos valores apresentados;

e) comprovação de que os custos apresentados são aqueles praticados na Região, em outros tipos de obras contratadas pela Prefeitura ou UF;

f) justificativa da relação custo-benefício do empreendimento quanto a sua capacidade e com referência à população beneficiada;

g) memorial descritivo da obra com a fundamentação do Projeto e a identificação de todos os elementos constitutivos, compreendendo:

- descrição da localização do terreno e o endereço da obra;
- características geomorfológicas do sítio;
- justificativa quanto ao empreendimento;
- justificativa quanto a alternativa adotada na construção;
- descrição do projeto e sobre as instalações do empreendimento; e
- descrição dos serviços por etapas.

h) comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro exarada pelo Cartório de Imóveis, com a condição legal da terra;

i) Cronograma Físico-financeiro descrevendo as metas e fases para os serviços, com os respectivos valores e prazos de execução, compatibilizado com a Planilha Detalhada de Custos, com o Cronograma de Execução e com o Cronograma de Desembolso constantes do Plano de Trabalho; e

j) comprovação sobre a observância da NBR 9.050/94, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que estabelece serem necessárias, em instalações desportivas, adaptações apropriadas para pessoas portadoras de deficiência.

VII - DO CONVÊNIO

As transferências de recursos do INDESP aos órgãos ou entidades beneficiárias dar-se-ão pela celebração de Termo de Convênio (art.1º da IN nº 1/97, da STN).

1 - Da Celebração e da Divulgação

Cumprida a exigência de comprovação de regularidade da convenente, de que trata o art. 3º da IN nº 1/97, da STN, o texto da minuta de convênio será apreciado pelos setores técnico e jurídico, segundo as suas respectivas competências, acompanhado dos documentos mencionados no art. 4º daquela normativa, e será submetido à aprovação do Presidente do INDESP, se for o caso.

O convênio, depois de formalizado, terá o seu extrato publicado no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 (vinte) dias de sua assinatura, contendo os seguintes elementos (art. 17 da IN nº 1/97, da STN):

a) espécie, número e valor do instrumento;

b) denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF dos signatários;

c) resumo do objeto;

d) crédito pelo qual correrá despesa, número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

e) valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subseqüentes, bem como o da contrapartida que o convenente se obriga a aplicar;

f) prazo de vigência e data da assinatura; e

g) código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.

Assinam, obrigatoriamente, o Termo de Convênio, com base nos pareceres do setor técnico e da assessoria jurídica do INDESP, o seu Presidente e o representante legal da convenente, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver. Assinado o convênio, o INDESP dará ciência dele à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, quando for o caso.

2 - Da Vigência e da Alteração do Convênio

A vigência do convênio é determinada pelo órgão ou entidade financiadora, de acordo com o prazo previsto para a execução do projeto (ou ação) financiado, podendo, em casos excepcionais, ser aceita sua prorrogação, mediante celebração de Termo Aditivo que vise à conclusão do objeto pactuado, através da reformulação da programação de execução constante do Plano de Trabalho que integra o convênio firmado, desde que não implique modificação do objeto ou das metas.

A solicitação da prorrogação do prazo previsto anteriormente deverá ser formalizada em, no máximo, 20 (vinte) dias anteriores ao término da vigência estabelecida para a consecução do objeto do convênio e devidamente justificada. Se aprovada, o INDESP celebrará o correspondente Termo Aditivo.

O INDESP poderá prorrogar, *de ofício*, a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação de recursos, limitando a prorrogação ao exato período do atraso verificado, desde que ainda haja plena condição de execução do objeto. Na ocorrência desse fato, incumbe-se o INDESP de comunicar à convenente, de forma tempestiva, a adoção dessa providência, bem como dar-lhe ciência da publicação do extrato de apostilamento ao convênio no Diário Oficial da União.

Na prorrogação mediante aditivo que vise à conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo total não ultrapasse 12 (doze) meses, não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata o art. 3º da IN nº 1/97, da STN, mas, tão-somente, na forma do disposto no § 4º deste artigo, a comprovação de que a convenente não está inscrita há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN.

VIII - DA LIBERAÇÃO, DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

1 - Da Liberação

A transferência de recursos financeiros destinada ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá o Plano de Trabalho previamente aprovado pelo Presidente do INDESP, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do INDESP.

A liberação dos recursos financeiros dar-se-á após a publicação do extrato de convênio no Diário Oficial da União.

Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, incumbe, respectivamente:

a) ao INDESP notificar a Câmara Municipal da liberação dos recursos financeiros que tenha efetuado, à conta do convênio, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação; e

b) à Prefeitura do Município beneficiário da liberação dos recursos financeiros, à conta do convênio celebrado com o INDESP, notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação da prestação de contas parcial correspondente à execução da primeira parcela liberada, composta da documentação indicada sob as letras "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "l" e "m", do Título XI - Da Prestação de Contas Final, e assim sucessivamente.

Após a liberação da última parcela, será apresentada a prestação de contas final composta dos documentos indicados no Título XI - Da Prestação de Contas Final, ficando dispensado de juntar a esta os documentos relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parcial.

2 - Da Movimentação Financeira

A liberação dos recursos financeiros, em decorrência do convênio, processar-se-á mediante ordem bancária, observando-se:

a) sendo a convenente órgão ou entidade da Administração Pública Federal, não usuário da conta única, ou instituição de direito privado, os recursos serão depositados no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal;

b) a convenente pertencendo à administração estadual, municipal, ou do Distrito Federal, os recursos serão depositados no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal ou nos bancos oficiais estaduais, salvo legislação específica disciplinando diferentemente; e

c) na hipótese das letras "a" e "b", retromencionadas, quando a convenente for sediada em localidade que não possua agência do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal ou do banco oficial que se lhe aplicar, será observada a seguinte ordem de preferência:

- outro banco oficial federal;
- outro banco oficial estadual; ou
- em agência bancária local, na inexistência de instituições financeiras mencionadas nos casos anteriores.

Os recursos financeiros transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou, ainda, operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores (art. 20 da IN nº 1/97, da STN). Observa-se que não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de crédito, por qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou entidade da Administração Indireta.

Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

As referidas receitas financeiras não poderão ser computadas como contrapartida devida pela convenente.

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável e dos conseqüentes registros de inadimplência no SIAFI e no CADIN, providenciada pela autoridade competente do INDESP.

3 - Da Utilização dos Recursos

A convenente deverá manter os recursos financeiros em conta bancária específica, permitindo-se saques somente para pagamentos de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominal ou ordem bancária ao credor, sendo-lhe expressamente vedada:

a) utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho;

b) efetuar pagamentos de despesas incorridas anterior ou posteriormente ao período acordado para a execução do objeto do convênio, ainda que em caráter de emergência;

c) realizar despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

d) realizar despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;

e) efetuar pagamentos a título de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes do convênio; e

f) realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e desde que relacionadas ao objeto do convênio e, como tais, previstas no Plano de Trabalho, as quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou de servidores públicos.

Os documentos originais fiscais ou equivalentes, comprobatórios da realização das despesas efetuadas (notas fiscais, recibos, fatura etc.) na execução do objeto do convênio firmado com o INDESP, deverão conter, além do nome do órgão ou entidade beneficiada, o título e o número do referido convênio. Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, da prestação de contas do Presidente do INDESP, relativo ao exercício da inclusão em suas contas.

Na hipótese de a convenente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ser arquivada pelo mesmo prazo, nas dependências da convenente.

IX - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

O INDESP efetuará o acompanhamento físico-financeiro dos projetos executados com recursos por ele transferidos e adotará as medidas julgadas necessárias para assegurar o bom e regular emprego dos recursos liberados, bem como procederá à avaliação dos resultados alcançados, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos incumbidos do controle interno e externo.

Entenda-se por órgãos de controle:

a) Interno: a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - CISET/PR, a Secretaria Federal de Controle - SFC/MF e sua respectivas Delegacias (DFC) nos Estados, quando, por delegação da CISET/PR, forem incumbidas da fiscalização ou auditoria dos projetos; e

b) Externo: o Tribunal de Contas da União - TCU

O INDESP manterá registro atualizado dos recursos concedidos, das prestações de contas parcial e final, assim como dos órgãos ou entidades inadimplentes, para fins de controle, acompanhamento e adoção das providências cabíveis.

X - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL
(Anexo III, folhas 1/6, 3/6 a 6/6)

A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta dos documentos especificados sob as letras "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "l" e "m", do Título XI - Da Prestação de Contas Final.

Observa-se que a falta de apresentação da prestação de contas parcial correspondente à execução de parcela anteriormente liberada, comprometendo a liberação da parcela seguinte, ensejará ao imediato registro da convenente no cadastro de inadimplentes no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro de Créditos Não Quitados - CADIN.

Após recebida a prestação de contas parcial, o Ordenador de Despesas deverá efetuar, imediatamente, o registro de seu recebimento no Cadastro de Convênios no SIAFI.

No âmbito do INDESP, com especial atenção à peça denominada "Relatório de Execução Físico-Financeira", a referida prestação de contas parcial será analisada e avaliada sob os seguintes aspectos:

a) técnico - quanto à execução física e alcance dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se dos laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do convênio.

b) financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

O resultado dessa análise, consubstanciado nos pareceres técnico e financeiro emitidos, respectivamente, pela unidade técnica responsável pelo programa e pelo Ordenador de Despesas, será por este objeto de registro no Cadastro de Convênios no SIAFI.

Quando constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, será suspensa, imediatamente, a liberação de recursos e o responsável notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Decorrido o prazo da notificação, sem que a regularidade tenha sido sanada ou cumprida a obrigação, a Presidência do INDESP comunicará o fato à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - CISET/PR e determinará à unidade de contabilidade analítica que instaure a Tomada de Contas especial do responsável, procedendo aos registros de sua competência.

XI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
(Anexo III, folhas 2/6 a 6/6)

A prestação de contas final dos recursos recebidos, inclusive os de contrapartida oferecidos pela convenente, deverá, mediante ofício, endereçado ao Gabinete do Presidente do INDESP, ser encaminhada no prazo de até 60 (sessenta) dias posteriores ao término da vigência estipulada para a consecução do objeto do convênio. Findo aquele prazo (sessenta dias) e não apresentada a prestação de contas, obriga-se o INDESP, nos termos do inciso II do art. 5º da IN nº 1/97 da STN, a efetuar imediatamente aos registros da convenente no cadastro de inadimplentes no SIAFI e no CADIN.

Após recebida a prestação de contas final, o Ordenador de Despesas deverá efetuar, imediatamente, o registro de seu recebimento no Cadastro de Convênios no SIAFI.

A prestação de contas final será constituída do "Relatório de Cumprimento do Objeto", acompanhada de:

a) Plano de Trabalho (Anexo I, folhas 1/5 a 5/5);

b) Cópia do Termo de Convênio (e aditivos, se for o caso), com indicação da data de sua publicação;

c) Relatório Final de Execução Físico-Financeira (Anexo III, folha 2/6);
Obs.: **no caso de prestação de contas parcial, utilizar o Relatório de Execução Físico-Financeiro indicado no Anexo III, folha 1/6.**

d) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos (Anexo III, folha 3/6);

e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo III, folha 4/6);

f) Relação dos Bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio, se for o caso (Anexo III, 5/6);

g) Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento efetuado, contendo toda a movimentação dos recursos, e conciliação bancária;

h) Termo de Aceitação Definitiva da Obra ou Serviço de Engenharia, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93; quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia, no caso de obra ou serviço de engenharia por execução direta, ou seja, a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera de governo, deverá ser preenchido o Anexo III, Folha 6/6.

i) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo INDESP no Termo de Convênio;

j) Cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando a convenente pertencer à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos órgãos e entidades).
No caso de entidades privadas, quando não tiver sido possível a adoção de procedimentos análogos aos estipulados na Lei nº 8.666/93, comprovar, mediante a remessa de cópia de documento, que a contratação ou aquisição fora precedida de ampla pesquisa de preços de mercado, junto a pelo menos três prestadores de serviços ou fornecedores de bens do ramo pertinente, conforme o caso, inclusive mediante a remessa da cópia da proposta considerada mais vantajosa pelo dirigente da convenente, contendo o seu "aprovo" exarado, previamente, naquele documento;

l) Cópia(s) de contrato(s) ou de outro(s) instrumento(s) firmado(s) com terceiro(s), relacionado(s) com a execução do convênio; e

m) Cópia dos comprovantes de todas as despesas realizadas, consoante previstas no Plano de Trabalho.

Quando a convenente for órgão ou entidade pertencentes à Administração Pública Federal Direta e Indireta e seja usuária, na modalidade total do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI, fica dispensada de juntar à prestação de contas os documentos pertinentes às letras "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l" e "m".

A convenente fica dispensada de juntar à sua prestação de contas final os documentos especificados sob as letras "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "l" e "m", relativas às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o INDESP, com base nos documentos nela contidos e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa, terá 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo:

a) até 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica quanto à execução física e o alcance dos objetivos do convênio; e

b) até 15 (quinze) dias para o pronunciamento do Ordenador de Despesas quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

Será efetuado o registro no Cadastro de Convênio no SIAFI, correspondente ao resultado da análise realizada no âmbito do INDESP, com base nos retromencionados pareceres emitidos.

Aprovada a prestação de contas final, o Ordenador de Despesas do INDESP efetuará o devido registro da aprovação da prestação de contas no Cadastro de Convênios no SIAFI e fará constar do processo declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação e a remeterá ao órgão de contabilidade analítica para exame, ao qual, constatada a sua legalidade, incumbir-se-á de proceder ao devido registro de homologação da prestação de contas no SIAFI.

Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o Ordenador de Despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica, para instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

O órgão de contabilidade analítica procederá à instauração de Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

Nos convênios cuja vigência ultrapasse o exercício financeiro, será, obrigatoriamente, apresentada até 28 de fevereiro do ano subseqüente, a prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos no exercício anterior.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 027

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LO N.º:

N.º: 091/97

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064/97

AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DOS ESPORTES - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador PEDRO LORENZI

PARECER: CONSTITUCIONAL E LEGAL

Recebo das mãos do nobre Vereador Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, Vereador VALDEMAR ARTUR LOCH, o Projeto de Lei de origem do Poder Executivo, para emissão do respectivo PARECER.

Após o exame da documentação anexada ao presente, e por estar devidamente enquadrado na Legislação vigente, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria.

Encaminho o PARECER, aos demais integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, e após ao Plenário, para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 04 DE AGOSTO DE 1.997

PEDRO LORENZI
Vereador - Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

Carlinda S. Farina

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 04/08/1997
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 AGOSTO 19 97
Silvério Fortunato
Presidente

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE AGOSTO DE 1.997, POR UNANIMIDADE.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

186/97 - ZB

Erechim, RS, 05 de Agosto de 1.997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Ordinária na data de 04 de Agosto/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, o expediente abaixo relacionado e anexado a presente para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064/97

Autoriza a assinatura de convênio com o Ministério de Estado Extraordinário dos Esportes - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, a abertura de crédito especial e dá outras providências.

APROVADO.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI No. 2.941, DE 05 DE AGOSTO DE 1997.

AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DOS ESPORTES - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO, A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica autorizado o Poder Executivo a assinar Convênio com o Ministério de Estado Extraordinário dos Esportes - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, para construção de três Ginásios Poliesportivos, no Município de Erechim.

Art. 2o. - Para atender a despesa decorrente do Artigo anterior, fica autorizada a abertura de Crédito Especial, no valor de R$ 381.160,00 (trezentos e oitenta e um mil, cento e sessenta reais), com a seguinte discriminação:

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
01 - ENSINO DE PRIMEIRO GRAU E SERVIÇOS DE APOIO
08462241.009 - Construção de Ginásios Poliesportivos:

4.1.1.0.00 - Obras e Instalações .....R$ 381.160,00

Art. 3o. - O Crédito autorizado no Artigo 2o. será atendido com recursos de igual valor, a serem transferidos pelo Governo Federal, através do Ministério dos Esportes - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Art. 4o. - A contrapartida do Município, até o limite de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), será efetuada através da alocação dos terrenos, serviços técnicos, terraplenagem e infra-estrutura necessários à execução do Projeto.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Art. 5o. - O Projeto de que trata esta Lei fica incluído no Plano Plurianual do período de 1994 a 1997 e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 1997.

Art. 6o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 05 DE AGOSTO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração